

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1018, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.018, de 2020:

“**Art. 6º** A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

.....  
§ 4º (Revogado).

.....  
§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada.

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de suprimir as alterações dos arts. 2º, 5º e 6º-A da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), que estão previstas no art. 6º do PLV nº 8, de 2021.

Inicialmente, é preciso consignar a completa falta de afinidade da alteração proposta no projeto de lei de conversão com o tema originário da Medida Provisória nº 1.018, de 2020. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida

SF/21253.90105-03

provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

Além disso, a alteração proposta para o art. 5º da Lei do Fust reduz os valores a serem aplicados em favor das escolas públicas, ao estabelecer que o percentual mínimo de dezoito por cento aplica-se somente aos recursos do Fust destinados à modalidade de apoio não reembolsável.

Importante notar, ademais, que alteração prevista para o art. 6º-A da Lei do Fust busca reintegrar ao texto legal mecanismo similar ao vetado pela Presidência da República à redação da Lei nº 14.109, de 2020. Saliente-se que o veto a esse dispositivo foi suprimido pelo Congresso Nacional em 17 de março de 2021, após o encerramento do prazo de emendas à MPV nº 1.018, de 2020, não cabendo, portanto, reapreciar essa questão.

Outro ponto que se pretende alterar diz respeito ao período de vigência dos benefícios tributários concedidos. A redação proposta para o § 2º do art. 6º-A da Lei do Fust estabelece que o dispositivo terá vigência entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/21253.90105-03